



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 889:

Considera com direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, os militares dos três ramos das forças armadas que prestam serviço permanente em determinadas localidades da província ultramarina de Angola.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 880:

Permite ao Governo-Geral de Angola criar nos quadros de pessoal privativo e assalariado dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da mesma província os lugares necessários à eficiente exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes.

Portaria n.º 21 890:

Desdobra em taxas e sobretaxas os direitos que incidem sobre o rícino classificado pelo artigo 72 da pauta de exportação de Angola, destinado ao estrangeiro, e suspende aquelas sobretaxas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 891:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos do VI Congresso do Comité Internacional para a Defesa da Civilização Cristã.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 889

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, conjugado com o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente nas localidades das seguintes áreas da província de Angola: (Mussuco (circunscrição de Camaxilo), zona saliente do Cazombo (circunscrição do Alto Zambeze), zona de Gago Coutinho (circunscrição das Bundas), zona de Cangamba (circunscrição das Luchazes) e zonas de

Mavinga, N'Riquinha, Santa Cruz e Luiana (circunscrição do Cuando).

Presidência do Conselho, 23 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 880

A realização do projecto mineiro de Cassinga exige, da parte do Estado, a rápida entrada em exploração do apetrechamento com que vão ser dotados o porto e caminho de ferro de Moçâmedes, precedida da adequada preparação do pessoal especializado indispensável para garantir a movimentação e carregamento das elevadas toneladas previstas nos programas de produção das minas. Assim se cumprirão as responsabilidades que o Estado assumiu quanto ao transporte do minério.

O início das grandes exportações de minério está previsto para o começo de 1967, sendo assim urgente providenciar, ainda que com medidas de excepção, quanto ao aumento dos quadros de pessoal do porto e caminho de ferro de Moçâmedes e suas condições de provimento.

Ouvido o Governo-Geral de Angola:

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e da alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Governo-Geral de Angola criará nos quadros de pessoal privativo e assalariado dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola os lugares necessários à eficiente exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo aqueles que devido à sua especialização não constam ainda de designações existentes nos quadros já aprovados.

Art. 2.º O pessoal de estações e manobras, trens, tracção, manutenção de locomotivas e material circulante, condução e manutenção da instalação mecânica de carregamento de minérios, centrais e instalações eléctricas, comunicações e sinalização, será recrutado do modo seguinte:

a) O pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola já aprovado em con-